



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.906777/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.507 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Recorrente BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula Carf nº 80).

Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos produzidos devem integrar o lucro real, o que significa dizer que nas pessoas jurídicas tributadas com base nesse regime de tributação tais rendimentos/ganhos estão sujeitos à incidência de IRPJ de acordo com o regime de competência (art. 76, §2º, da Lei 8.981, de 1995).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ adicional de R\$19.001.214,96 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.507 - 1ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.906777/2012-89

Relatório

Trata-se de declarações de compensação (Dcomp's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$23.784.726,87 referente ao período de 01.11.2007 a 31.12.2007 (e-fls. 2-75).

2. Transcrevo parte do relatório do acórdão recorrido, por bem resumir os fatos, complementando-o ao final com o necessário.

2. A DEINF/São Paulo, por meio de despacho decisório proferido em 26/02/2013 (fls. 104110), **não reconheceu o direito creditório pleiteado em face da falta de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram as retenções de IRRF utilizadas na formação do crédito:**

01/11/2007 31/12/2007	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) imposto de renda retido na fonte:			
. CNPJ 86.948.866/0001-44 – cód.rec.3426	21.499.451,19	0,00	21.499.451,19
. CNPJ 60.701.190/0001-04 – cód.rec.3426	2.285.275,68	0,00	2.285.275,68
(=) Total	23.784.726,87	0,00	23.784.726,87
(-) IRPJ devido	0,00	0,00	
(=) Saldo negativo de IRPJ	23.784.726,87	0,00	23.784.726,87

3. Regularmente cientificado em 01/03/2013 (fl. 110), **o Banco Itaured Financiamentos S/A – pessoa jurídica sucessora por incorporação da Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda** –, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 255256), apresentou, em 02/04/2013, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 246253, instruída com os documentos de fls. 254465, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) no tópico “**Da homologação tácita**” argüi que a compensação declarada por meio do PER/DOMP inicial nº 10476.21711.290208.1.3.021709 já estava homologada tacitamente quando foi cientificada do despacho decisório em 01/03/2013, conforme §§ 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, equívoco entre os valores recolhidos e os valores informados na DCTF, bem como retificação da declaração no intuito de demonstrar a existência do crédito pleiteado.

b) no tópico “Da efetiva existência do crédito” argumenta que em razão do evento societário de cisão e da consequente versão parcial do patrimônio da manifestante, **o saldo negativo apurado no período de 01/11/2007 a 31/12/2007 é composto por retenções de IR incidentes sobre os rendimentos auferidos por debêntures e operações compromissadas;**

c) **as retenções de imposto de renda decorrem do resgate de debêntures e operações compromissadas ocorrido logo após a cisão parcial, mas a receita financeira auferida nessas operações foi devidamente tributada não só no ano de 2007, mas também em anos anteriores com base no regime de competência,** conforme estabelece o art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e a Resolução CFC nº 750/92, art. 9º; as retenções de imposto de renda na fonte obedecem ao regime de caixa, isto é, são efetuadas por ocasião do pagamento dos rendimentos, conforme dispõe o art. 732, II, do RIR de 1999;

d) as receitas financeiras vinculadas às debêntures e operações compromissadas foram devidamente registradas, pelo regime de competência, ao longo de seu respectivo tempo de existência (da aquisição até a efetiva liquidação), conforme comprovado pela seguinte documentação: (i) DRE's; (ii) a abertura das Fichas 6 das DIPJ's; (iii) informes de rendimentos; (iv) atos societários das pessoas jurídicas Guarará Administração e Participação Ltda. (doc. 08), Itaú BBA Holding S/A (doc. 09) e Banestado Administradora de Cartões de Crédito (doc. 10), todas integrantes do mesmo conglomerado financeiro;

e) em 01/01/2006 as debêntures passaram à titularidade da reclamante, que as verteu à empresa Itaubank Participações (item 2.a da Ata de Cisão, doc. 05), razão pela qual resgatou referidas aplicações e recolheu, em observância à legislação vigente, o IRRF em questão;

f) a documentação juntada aos autos comprova, período a período: (i) as transferências das debêntures entre as empresas do mesmo grupo (sem resgate até 2007); (ii) que, ao final de 2007 as debêntures eram de titularidade da reclamante; (iii) que o rendimento das debêntures alcançava o montante de R\$ 158.263.941,27 (doc. 11);

g) a aplicação da alíquota de 15% de IRRF, conforme art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, sobre o valor dos rendimentos correspondente ao IRRF de R\$ 23.739.591,19 foi oferecido à tributação no momento oportuno.

3. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, reconheceu a homologação tácita da compensação declarada na Dcomp inicial nº 10476.21711290208.1.3.021709 e, no mérito, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$2.498.236,23 de saldo negativo de IRPJ do período de 01/11/2007 a 31/12/2007, valor correspondente ao IR-Fonte incidente sobre o resgate de 16.621,819781 debêntures em poder da recorrente em novembro/2007 (11,62% do IRRF de R\$21.499.451,19 recolhido em 14/11/2007), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DECLARADA PELA PESSOA JURÍDICA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NO RESGATE DE DEBÊNTURES. RENDIMENTO TRIBUTADO COM BASE NO REGIME DE COMPETÊNCIA. IRRF UTILIZADO NA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ PELA DETENTORA DO TÍTULO POR OCASIÃO DO SEU RESGATE.

O imposto de renda na fonte retido sobre rendimento de debêntures somente pode ser utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ, pela pessoa jurídica detentora dos títulos por ocasião do resgate, se os rendimentos correspondentes tiverem sido oferecidos à tributação; quando o título de crédito tiver vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, o rendimento correspondente poderá ser tributado com base no regime de competência.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTE DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Existindo comprovação parcial do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se determinar a homologação parcial da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Cientificada da decisão de primeira instância, em 15.05.2014, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 29.05.2014, em que reiterou os argumentos aduzidos em primeira instância e acrescentou os seguintes:

i) ao aplicar as alíquotas previstas à época ao rendimento de R\$158.263.941,26 – cuja tributação fora confirmada pela DRJ – tem-se montante suficiente para autorizar a utilização do IR-Fonte no valor de R\$23.784.726,87:

Normativo	Alíquota	Base de Cálculo	Limite IRF
Lei nº 9.532/97	20%	1.063.312,41	212.662,48
Lei nº 11.033/04	15%	157.200.628,85	23.580.094,33
			23.792.756,81
Valor utilizado na Compensação			23.784.726,87
			8.029,94

ii) quanto ao argumento da DRJ para glosar o crédito relativo à titularidade das debêntures no momento em que o IR-Fonte foi recolhido, o art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 13, de 2007, determina o recolhimento do IR-Fonte na transferência de debêntures por cisão parcial;

iii) a seguir discriminativo com o desfecho das debêntures:

Total de Debêntures – Emissor Itauleasing – 126.547.819782

	Data	Evento	Quantidade	Preço Unitário	R\$	Saldo Debêntures
A	31/10/2007	Transferência	109.926,00000	2.224,250979	244.503.013,10	126.547,81978
	31/10/2007	Saldo Atual			-	16.621,81978
B	07/11/2007	Resgate	11.215,61951	2.228,922232	24.998.743,67	5.406,20027
C	30/11/2007	Resgate	5.406,20027	2.243,886074	12.130.897,50	0,00000

Operação	Empresa	Valor IRRF
A	Banestado	21.499.451,19
B e C	Itaú	2.283.943,54
D	Itaú	1.332,14
Total		23.784.726,87

iii.a) 31.10.2007 – cisão parcial; lançamentos contábeis da transferência das debêntures e do IR-Fonte recolhido em nome próprio no valor de R\$21.499.451,19 em cumprimento ao ADI 13/07 (docs. 03 a 05, fls. 578-580);

iii.b, c) 07 e 30.11.2007 – resgate de 11.215 e 5.406 debêntures com lançamentos contábeis decorrentes dos rendimentos líquidos de R\$ 23.203.941,91 e R\$11.641.755,72, respectivamente, e IR-Fonte no valor de R\$2.283.943,54, referente a ambas as operações, recolhido pelo Itaú Unibanco e declarado em informe de rendimentos (docs. 06 e 07, fls. 582);

iii.d) 11.2007 – operações compromissadas no valor de R\$5.920,64, com IR-Fonte recolhido no valor de R\$1.332,14 pelo Itaú Unibanco e declarado no informe de rendimentos (doc. 07, fls. 583);

iv) o IR-Fonte da fonte pagadora Itaú Unibanco integra os rendimentos já reconhecidos pela DRJ, no montante de R\$158.263.941,26;

v) embora a cisão parcial da recorrente tenha ocorrido no dia 31.10.2007, por questões operacionais as debêntures foram transferidas para a incorporadora Itaubank Comercial e Participações Ltda. em 01.11.2007; tem-se, portanto, essa data como fato gerador com o respectivo recolhimento em 14.11.2007.

5. O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência nos seguintes termos (e-fls. 608):

Em razão das alegações trazidas pela interessada, entendo que devem ser analisados os fatos e documentos, a fim de que se constate, com precisão, qual o crédito passível de compensação.

Dessa forma, conduzo meu voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade de jurisdição do Recorrente:

a) **Verifique os documentos e alegações trazidos com o Recurso Voluntário e informe, mediante relatório conclusivo, se a interessada efetivamente suportou o ônus integral do IRRF ou, em caso de retenção parcial, qual o valor efetivamente suportado que poderia compor o saldo negativo do período posterior à cisão;**

b) **Confirme se os valores alegados efetivamente foram oferecidos à tributação, bem assim qual a data de transferência das debêntures, solicitando ao sujeito passivo, se entender necessário,** documentos e informações complementares;

c) Indique, a partir das informações acima, qual o exato montante passível de compensação.

Adotadas as providências acima, deverá a autoridade dar ciência ao interessado, para manifestação em 30 dias e, posteriormente, devolver os autos a este Conselho, para julgamento.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por CONVERTER o julgamento em diligência.

6. O Relatório de Diligência opinou pela manutenção da decisão da DRJ ao argumento de que *“o contribuinte não trouxe a lume nenhuma prova nova capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. A quase que totalidade dos documentos que acompanham o Recurso Voluntário caracteriza mera réplica do que já foi apresentado anteriormente”*. Veja-se (e-fls. 614):

O trecho a seguir também corrobora a existência de patentes inverdades nas alegações do defensor da autuada: "Tendo em vista que a Banestado Administradora de Cartões de Crédito sofreu cisão parcial em 31/10/2007 e verteu a parcela de R\$ 240.000.637,90 do seu patrimônio líquido para a Itaubank Comercial e Participações Ltda. (CNPJ 01.192.813/0001-93), parcela esta composta pelas 109.926 debêntures da Cia. Itauleasing avaliadas a valor contábil, conforme consta do item 2 da Alteração Contratual de 31/10/2007 da interessada e do Laudo de Avaliação do Valor da Parcela Cindida do Patrimônio Líquido Contábil (fls. 280-293 e 451-464), verifica-se que a interessada não poderia ter resgatado todas as 126.547,819781 debêntures em novembro/2007 (109.926 + 16.621,819781 debêntures), porquanto detinha em seu poder apenas 16.621,819781 debêntures. Tendo em vista que o aproveitamento do IRRF na formação do saldo negativo de IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/2007 somente pode ser efetuado pela pessoa jurídica detentora das debêntures por ocasião de seu resgate e que sofreu a consequente retenção do imposto de renda na fonte (em novembro/2007, conforme alegado pela reclamante), o IRRF correspondente ao resgate das 109.926 debêntures da Cia. Itauleasing foi indevidamente recolhido pela interessada em 14/11/2007" (itens 26 e 27 - fls. 482 e 483).

Não há que se falar, assim, em qualquer reconhecimento, por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de que os rendimentos das debêntures tenham

sido oferecidos à tributação, bem como que a movimentação destas tenha sido devidamente comprovada pela documentação apresentada, ficando sepultada toda a fundamentação desenvolvida pelo interessado quando decidiu juntar ao processo o Recurso Voluntário.

Ademais, nos termos do Acórdão nº 12-105.335 da 19ª Turma da DRJ/RJO, datado de 13/02/2019, "a realização de diligência [...] pressupõe que o fato a ser provado necessita de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais", o que não se coaduna com a situação em questão, já que **o contribuinte não trouxe a lume nenhuma prova nova capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. A quase que totalidade dos documentos que acompanham o Recurso Voluntário caracteriza mera réplica do que já foi apresentado anteriormente** (exemplificando-se, fls. 579, 583 e 585, idênticas ao que foi incluído, respectivamente, nas fls. 445, 446 e 447). Tal constatação é, inclusive, exposta pelo próprio sujeito passivo, ao afirmar em sua impugnação (fl. 532 - item 27) que se limita a reiterar a "documentação juntada aos autos na Manifestação de Inconformidade".

Todo o caso teve início quando "a DEINF/São Paulo, por meio de despacho decisório proferido em 26/02/2013 (fls. 104-110), não reconheceu o direito creditório pleiteado em face da falta de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram as retenções de IRRF utilizadas na formação do crédito" (Acórdão DRJ/CTA nº 06-46.131/2014 - fl. 476). Percebe-se que, **não obstante haver transcorrido extenso lapso temporal durante a fase de contencioso administrativo, o interessado não logrou êxito em comprovar a exatidão das informações prestadas, prejudicando o reconhecimento do direito creditório, em claro agravamento à legislação de regência. A apresentação de documentos vagos ou incompletos pelo contribuinte enseja prejuízo à condução da auditoria, atestando a ausência dos atributos de liquidez e certeza do crédito compensado.**

Nos termos do Acórdão DRJ/RJO nº 12-67.747/2014, "a possibilidade de realização de diligências, previstas na legislação do processo administrativo fiscal, não se presta a suprir a omissão do interessado em instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente". "A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; a prova refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos" (Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-67.824/2014).

Assim, após a exposição de toda a motivação pertinente, interpretando e aplicando ao caso concreto a legislação de regência, e considerando que: a) compete ao Auditor-Fiscal decidir sobre compensação do crédito tributário (art. 6º, inc. I, "b", da Lei nº 10.593/2002), bem como à mesma autoridade, quando integrante de órgão colegiado de julgamento composto de seus pares (1ª instância) ou em conjunto com representantes dos contribuintes (2ª instância), confirmar ou retificar tal decisão, quando iniciada a fase litigiosa do procedimento (art. 3º da Portaria MF nº 341/2011 e art. 29, inc. I, da Portaria MF nº 343/2015); b) para que seja autorizada, a compensação deve ser confrontada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional (art. 170 da Lei nº 5.172/1966); c) **é unicamente do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Auditor-Fiscal, dentro ou fora do sistema de contencioso administrativo, a existência do crédito utilizado por meio de compensação** (Acórdão DRJ/FNS nº 7-34.158/2014); e d) concedida ao interessado ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa (Acórdão DRJ/RJO nº 12-102.763/2018); ENCERRO a presente diligência, DELIBERANDO, no exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento nas disposições do art. 37, incs. XVIII e XXII, da Constituição Federal de 1988, dos arts. 100, inc. III, 108, 142 e 194 da Lei nº 5.172/1966, do art. 33, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 13.464/2017, dos arts. 949, 971 e 981 do Decreto nº

9.580/2018, do art. 2º, caput e § 6º, do Decreto nº 3.724/2001, dos arts. 507 e 556 do Decreto nº 7.212/2010, dos arts. 31, 37, 40, 112 e 117 do Decreto nº 7.574/2011 e dos arts. 2º e 14 da Portaria RFB nº 6.478/2017, pela expedição do presente Despacho Decisório, lavrado em consonância com o art. 3º, *caput* e § 1º, da Portaria RFB nº 1.098/2013, CONCLUINDO ser imperiosa a manutenção, pelo egrégio CARF, da decisão dos julgadores de primeira instância, negando a validade da compensação de toda a quantia que exceder o montante de R\$ 2.498.236,23, este último objeto de homologação tácita face à previsão insculpida no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

7. A recorrente manifestou-se acerca do Relatório de diligência e assentou, em síntese, que ofereceu à tributação a totalidade das receitas financeiras decorrente das debêntures acumuladas desde 2004, o que, no seu entendimento, comprova o direito ao crédito de IRRF pleiteado. *Verbis*:

3. Assim, no Recurso Voluntário, foi esclarecido que o reconhecimento das receitas financeiras, para fins de incidência do IRPJ, se dá pelo Regime de Competência, ao passo que, para fins de incidência do IR fonte, ocorre pelo Regime de Caixa, ou seja, no momento do resgate da aplicação.

4. Para fazer prova do alegado, esclareceu que, em razão do evento societário de cisão e da consequente versão parcial do patrimônio do Recorrente, ocorrido em 31/10/2007, conforme cenário 2 do organograma (**doc. 02**).

5. Assim, no Ato Societário de 30.11.2004 (**doc.03**), a empresa Miravalles (CNPJ nº 06.887.852/0001-29) foi cindida para as empresas Otimix e Guarará, por meio do qual se verifica a quantidade total de aplicações interfinanceiras, no valor de R\$ 628.667.084,31, do qual **R\$ 308.981.688,44** foram vertidos para a **Guarará** e R\$ 309.003.005,65, para Otimix, conforme abaixo: [...]

6. Verifica-se a parcela cindida do ativo no livro razão da Guarará (**doc.04**), bem como o oferecimento à tributação de R\$ 21.139.099,81, correspondente ao IRRF declarado de R\$ 7.047,18, na DIPJ de cisão parcial da Miravalles (**doc. 05**); e de R\$ 8.993.838,03, relativo ao IRRF declarado de R\$ 2.949.258,92, na DIPJ de maio a dezembro/2004 da Guarará (**doc. 06**), conforme demonstrado no quadro abaixo: [...]

7. Nota-se, portanto, as receitas financeiras declaradas pelas Miravalles (R\$ 21.139.099,81) e Guarará (R\$ 8.998.875,72) totalizam o montante de R\$ 30.137.975,53, que foi oferecido a tributação ao longo do ano-calendário de 2004..

8. Importante destacar que em todas as empresas que receberam a transferência dessas debêntures a conta de resultado **7163.080.000.000-0 – DEBENTURES ITAULEASING-POS-DI**, responsável por registrar a valorização do título. [...]

10. Em DEZ/2007 na conta 7163.080.000.000-0, verifica-se o saldo de R\$ 38.922.220,24, confrontando com o saldo de OUT/2007 temos R\$ 38.763.677,97, portanto, (R\$ 38.922.220,24 - R\$ 38.763.677,97 = **R\$ 158.542,27**) assim obtemos a valorização oferecida a tributação em DEZ/2007.

11. Demonstrada o oferecimento a tributação dos rendimentos relativos a valorização das debentures, conclui-se pelas seguintes respostas acerca das questões apresentadas na diligência requerida pelo CARF:

a) **Verifique os documentos e alegações trazidos com o Recurso Voluntario e informe, mediante relatório conclusivo, se a interessada suportou o ônus integral do IRRF ou, em caso de retenção parcial, qual o valor efetivamente suportado que poderia compor o saldo negativo do período posterior à cisão.**

Resposta: O valor do IRRF foi totalmente suportado pela Recorrente, conforme razão contábil, uma vez que o lançamento a crédito (reduz o valor do ativo) na conta 1260.080.000.000-0 – DEBENTURES-ITAULEASING-POS-DI, (doc.16), momento em que as debentures são vertidas e consequentemente a contabilização do IRRF apurado na operação a débito na conta 4895.680.000.000-9 – IRRF MANUAL e a crédito na 1905.300.000.000-8 - IMP. RENDA RETIDO FONTE no valor de R\$ 21.499.451 (doc.17) exatamente o montante recolhido em DARF (doc.18)

b) Confirme se os valores alegados efetivamente foram oferecidos a tributação bem assim qual a data de transferência das debentures, solicitando ao sujeito passivo, se entender necessário, documentos e informações complementares (sic):

Resposta: o valor foi devidamente demonstrado nos itens 5 a 10.

c) Indique, a partir das informações acima qual o exato montante passível de compensação.

Resposta: R\$ 23.784.726,87.

12. De todo o exposto, resta demonstrado o oferecimento à tributação sobre a totalidade das receitas financeiras em debêntures acumuladas desde 2004, o que comprova o direito ao crédito de IRRF em razão do resgate da aplicação nesse período.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

9. Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário já foram analisados por ocasião da Resolução nº 1201-000-241, de 25.01.2017, razão pela qual dele conheço.

10. Alega a recorrente apuração de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$23.784.726,87 após cisão ocorrida em 31.10.2007. Assim, o saldo negativo pleiteado refere-se ao período de 01.11.2007 a 31.12.2007 e é composto por retenções de IR sobre rendimentos financeiros, os quais decorrem de debêntures e operações compromissadas.

11. O acórdão recorrido reconheceu parcela do crédito no montante de R\$2.498.236,23; portanto, o direito creditório em discussão é de R\$ 21.286.490,64 (R\$ 23.784.726,87 - R\$ 2.498.236,23).

12. Inicialmente, cumpre observar que a autoridade diligenciante não deu ciência à recorrente do resultado da diligência, ao amparo do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574¹, de 2011, em razão de não ter havido introdução de documentos ou fatos novos no processo (e-fls. 621).

¹ Decreto nº 7.574, de 2011. Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º). Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

13. Todavia, ao retornar o Carf sem a ciência da recorrente, por ordem do Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, os autos retornaram à unidade e a ciência ocorreu (e-fls. 629) de forma a evitar qualquer pecha de nulidade e a recorrente se manifestou, conforme informado no relatório.

14. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

15. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

16. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

17. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

18. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

19. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

20. Com efeito, para fins de determinação do IRPJ, a pessoa jurídica somente poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º), tal como preconiza a Súmula Carf nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

21. Os rendimentos das debêntures e das operações compromissadas estão sujeitos à

tributação do IR-Fonte como aplicação financeira de renda fixa, conforme art. 65 da Lei 8.981, de 1995 e art. 730 do Decreto 3000, de 1.999 (RIR/99), nos seguintes termos:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 65. **O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa**, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, **a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte** à alíquota de dez por cento. *[A partir de 01/01/1995 alíquota passou para 20%, conforme art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a partir de 01/01/2005, alíquotas progressivas]*²

§ 1º **A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação**, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, **e o valor da aplicação financeira**.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a **alienação** compreende qualquer forma de **transmissão** da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) **aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.**

[...]

§ 7º **O imposto de que trata este artigo será retido:**

[...]

b) por **ocasião do pagamento dos rendimentos**, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

[...]

Art. 67. **As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70**, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados pro-rata tempore até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1º O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2º **Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriado nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.**

[...]

² A partir de 01/01/2005 os rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte de acordo com alíquotas variáveis em função do prazo de aplicação, previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

[...]

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e renda variável. (Grifo nosso)

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 729. **Está sujeito ao imposto**, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, **por aplicação financeira de renda fixa**, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 35).

[...]

§ 3º No caso de debênture conversível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão deverão ser tributados naquela data.

Art. 730. **O disposto no artigo anterior aplica-se também** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 54):

[...]

IV - **aos rendimentos auferidos** em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), em operações com *export notes*, **em debêntures**, em depósitos voluntários para garantia de instância e depósitos judiciais ou administrativos quando o seu levantamento se der em favor do depositante. (Grifo nosso)

22. Como se vê, a partir de 1º de janeiro de 1995, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos produzidos devem integrar o lucro real. É dizer, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem oferecer os rendimentos/ganhos de aplicações financeiras à tributação do IRPJ de acordo com o **regime de competência** (art. 76, §2º, da Lei 8.981, de 1995).

23. A incidência do IRRF sobre tais rendimentos/ganhos, por sua vez, ocorre por ocasião do pagamento dos rendimentos ou da alienação do título/aplicação e será deduzido do IR apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real. Tem-se, portanto, **regime de caixa**,

para o IRRF (art. 65, §7º, b; art. 76, I, da Lei 8.981, de 1995) ³.

24. Oportuno destacar que ao enfrentar matéria semelhante (IRRF decorrente das debêntures da Itauleasing-POS-DI e operações compromissadas), este Carf manifestou-se no sentido de considerar a tributação sob o regime de competência em períodos anteriores. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. IRRF. DEDUÇÃO. RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Comprovado que as receitas auferidas foram oferecidas à tributação com base no regime de competência, reconhece-se o direito à utilização do IRRF correspondente.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão Carf 1402-002.060, de 19/01/2006, Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

25. Note-se ainda que, para fins de incidência do IRRF, no caso de aplicações financeiras, a legislação considera como alienação *“qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação”* (art. 65, §2º, da Lei 8.981, de 1995).

26. No caso em análise, a recorrente apresentou duas DIPJ's no ano-calendário 2007, a primeira (ND 1468096 - especial) decorrente do evento cisão parcial ocorrido em 31/10/2007, referente aos meses de janeiro a outubro de 2007 em que apurou lucro real; e a segunda (ND 0655991 - normal) referente aos meses de novembro a dezembro, período em que apurou prejuízo fiscal e saldo negativo de IR no valor de (R\$23.784.726,87), conforme composição a seguir (e-fls. 107):

Período	Declarante	CNPJ	Beneficiário	CNPJ	Rend. Trib.	IR retido	Código
nov/07	ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	BANESTADO	86.948.866/0001-44	14.642.409,74	2.285.275,68	3426*
nov/07	BANESTADO	86.948.866/0001-44	BANESTADO	86.948.866/0001-44	244.709.436,07	21.499.451,19	3426
Total					259.351.845,81	23.784.726,87	

*Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ

27. Intimada a comprovar o oferecimento a tributação dos rendimentos tributáveis no valor de R\$244.709.436,07, no mês 11/2007 e esclarecer o porquê do auto recolhimento no valor de R\$21.499.451,19, a recorrente informou tratar-se de (e-fls. 107):

"transferência de debêntures entre a empresa Banestado Adm. de Cartões de Crédito para a empresa Itaúbank Comercial e Participações Ltda, essa transferência ocorreu devido a Cisão Patrimonial que ocorreu em 31/10/2007 (Doc.9) "

Assim, na transferência de tais títulos, a Banestado Adm recolheu o montante de R\$21.499.451,19 relativo às retenções de IR na fonte sobre os rendimentos tributários no valor de R\$244.709.436,07"

³ Acerca o IR-Fonte, destaca-se que o art. 70, §1º-A, da IN RFB nº 1585, de 2015, incluído pela IN RFB nº 1.720, de 2017, dispõe que o IRRF referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção.

28. Por entender não ter havido a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos, mesmo após prorrogação de prazo solicitada, a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório pleiteado.

No curso da análise do presente crédito, no entanto, o interessado **não logrou demonstrar o oferecimento à tributação dos rendimentos de R\$249.351.845,81 (sic R\$259.351.845,81) que originaram as supracitadas retenções de IRRF**, limitando-se a indicar o oferecimento de R\$109.471.844,63 (ficha 06A linha 21 — Outras Receita Financeiras valor de R\$61.064.943,09 na DIPJ AC2006; ficha 06A linha 21 — Outras Receita Financeiras valor de R\$48.406.901,54 na DIPJ AC2007) **e solicitando mais prazo para concluir a demonstração**. Ademais, mesmo, **em relação ao valor de R\$109.471.844,63, não há como relacioná-lo ao IRRF objeto do pleito e, no tocante ao pedido de prorrogação para a necessária demonstração, concedido pela autoridade administrativa, ele se expirou em 19/02/2013, passados mais de 1 mês da ciência da intimação nº9.** (Grifo nosso).

29. A recorrente alega, em síntese, que ofereceu os rendimentos à tributação e justifica que recolheu o IRRF sobre as debêntures transferidas por cisão parcial em observância ao art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 13, de 18 de julho de 2007. Para comprovar o alegado anexou aos autos informes de rendimentos, documentação contábil, contratos, documentos de incorporação, cisão, DIPJ's, dentre outros documentos.

30. Inicialmente, verifica-se que a própria recorrente recolheu o IR-Fonte de R\$21.499.451,19 e o declarou em Dirf em referência ao rendimento de R\$244.709.436,07; ou seja, a recorrente consta como fonte pagadora e beneficiária.

31. Referido IR-Fonte no valor de R\$ 21.499.451,19 utilizado na composição do saldo negativo do período de 01/11/2007 a 31/12/2007 refere-se a rendimentos decorrentes de debêntures emitidas pela Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil com vencimento em 01/11/2022.

32. Tais debêntures foram adquiridas pela Guarará Administração e Participações Ltda. – montante total de 143.078,404387 debêntures – e transferidas, sucessivamente, para a Itaú BBA Holding S/A e Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda., integrantes do mesmo conglomerado financeiro, mediante operações societárias de cisão e incorporação. Veja-se:

i) **30.09.2005**: cisão total da Guarará Administração e Participações Ltda. (CNPJ nº 04.261.217/000106), com versão da parcela de R\$ 188.784.430,46 do seu patrimônio líquido para a Itaú BBA Holding S/A (CNPJ nº 03.338.227/000130) inclusas 143.078,404388 debêntures avaliadas pelo valor contábil em R\$168.529.005,29 (fls. 331-338);

ii) **31.01.2006**: a recorrente incorporou o patrimônio da Itaú BBA Holding S/A e recebeu no acervo vertido as 143.078,404388 debêntures da Cia. Itauleasing (fls. 372-375);

iii) **31.10.2007**: cisão parcial do patrimônio líquido da recorrente

(R\$386.867.343,76), com versão de R\$240.000.637,90 do seu PL para a Itaubank Comercial e Participações Ltda. (CNPJ nº 01.192.813/000193) composto por 109.926 debêntures de emissão da Cia. Itauleasing avaliadas pelo valor contábil (fls. 280-293; 451-464).

33. A decisão recorrida, com base nos documentos juntados aos autos, os quais foram reproduzidos pela recorrente em diligência, assentou que houve a contabilização dos rendimentos das debêntures pelas Cias. Guarará Administração e Participações Ltda., Itaú BBA Holding S/A e a Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda., ora recorrente, nos anos-calendário de 2004 a 2007 no montante de R\$ 158.263.941,26, com base no regime de competência.

21. Verifica-se que foram contabilizados rendimentos de debêntures no montante de R\$158.263.941,26 nos anos-calendário de 2004 a 2007 pela Guarará Administração e Participações Ltda., Itaú BBA Holding S/A e a Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda., com base no regime de competência, conforme demonstrado nas planilhas “Movimento de Estoque Fundos” (fls. 309-310) e “Composição das Receitas Aplicações Financeiras Ocorridas Entre 2004 e 2007” (fl. 465) e comprovado pela documentação que instrui a manifestação de inconformidade (fls. 312-330, 340-342, 344-371, 377-411 e 413-450):

Data	Debêntures da Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil			
	Detentor do Título	Quantidade em Estoque		Rendimento (R\$)
		Compra/Venda	Acumulado	
31/12/2004	Guarará Adm.e Particip.Ltda.	130.595,244334	130.595,244334	1.063.312,41
30/09/2005	Guarará Adm.e Particip.Ltda.	12.483,160053	143.078,404387	35.334.592,30
31/12/2005	Itaú BBA Holding S/A	0,00	143.078,404387	13.724.863,62
31/01/2006	Itaú BBA Holding S/A	0,00	143.078,404387	4.932.773,94
31/12/2006	Banestado Adm.Cartões Créd.Ltda.	-13.908,858101	129.169,546287	55.082.087,78
31/10/2007	Banestado Adm.Cartões Créd.Ltda.	-112.547,726505	16.621,819781	47.967.768,96
31/12/2007	Banestado Adm.Cartões Créd.Ltda.	-16.621,819781	0,00000	158.542,25
Total				158.263.941,26

34. Observou ainda que o montante de R\$158.263.941,26 é suficiente para autorizar a utilização do IRRF de R\$21.499.451,19 com código de receita 3426 na formação do saldo negativo de IRPJ:

De qualquer modo, considerando que os rendimentos produzidos no ano-calendário de 2004 sujeitaram-se à alíquota de 20% de imposto de renda na fonte (artigo 35 da Lei nº 9.532, de 1997) e os relativos aos anos-calendário de 2005 a 2007 à alíquota de 15% (artigo 1º, inciso IV e § 1º, inciso II, letra “c”, da Lei nº 11.033, de 2004), denota-se que o rendimento contabilizado no montante de R\$ 158.263.941,26 é suficiente para autorizar a utilização do IRRF de R\$ 21.499.451,19 com código de receita 3426 na formação do saldo negativo de IRPJ.

35. Salientou, todavia, que em razão de a cisão ter ocorrido em 31/10/2007 “a interessada não poderia ter resgatado todas as 126.547,819781 debêntures em novembro/2007 (109.926 + 16.621,819781 debêntures), porquanto detinha em seu poder apenas 16.621,819781 debêntures”.

36. Registrou que o resgate das 109.926 debêntures da Cia. Itauleasing foi indevidamente recolhido pela interessada em 14/11/2007; assim, “o aproveitamento do IRRF na

formação do saldo negativo de IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/2007 somente pode ser efetuado pela pessoa jurídica detentora das debêntures por ocasião de seu resgate e que sofreu a consequente retenção do imposto de renda na fonte”. É dizer, “*as 109.926 debêntures vertidas somente poderiam ser resgatadas pela Itaubank Comercial e Participações Ltda.*”.

37. Em sua defesa, a recorrente alega que recolheu o IRRF sobre as debêntures transferidas por cisão parcial à Itaubank Comercial e Participações Ltda. em observância ao art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 13, de 18 de julho de 2007, cujo teor determina o que segue:

Art. 1º São passíveis de incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) as transferências financeiras, realizadas pelas instituições financeiras, decorrentes de:

I - incorporação, cisão ou fusão;

II - sucessão "causa mortis"

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica na hipótese de transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, nos termos do inciso IX do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 2º As operações de que tratam o art. 1º, quando referentes a aplicações financeiras, sujeitam-se inclusive ao pagamento do imposto de renda na fonte e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a título ou valores mobiliários, quando for o caso. (Grifo nosso)

38. Tal normativo refere-se à determinação inserta na Lei 8981, de 1995, como dito acima, no sentido de que para fins de incidência do IRRF, no caso de aplicações financeiras, a legislação considera como alienação “*qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação*” (art. 65, §2º, da Lei 8.981, de 1995). Nessa hipótese tributa-se o ganho obtido na operação.

39. Com base no referido ADI 12/2007, a recorrente tributou o resgate efetivo das 16.621,819781 debêntures ainda mantidas em estoque e também as 109.926 debêntures transferidas por cisão parcial, como se tivesse ocorrido o resgate, conforme elencado a seguir:

Nos termos do referido normativo, as transferências relativas às aplicações financeiras decorrentes de cisão, como no caso dos autos, se sujeitam à incidência de IRRF.

Portanto, se sujeitavam à incidência do IRRF:

a) a parcela relativa ao estoque de debêntures mantida no estoque do Recorrente e resgatada (16.621,819781), nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.981/95 e Lei nº 11.033/2004); e

b) a parcela de debêntures transferida por cisão parcial (109.926 milhões), tal como se tivesse ocorrido o resgate, em observância ao ADI nº 13/2007.

Total de Debêntures – Emissor Itauleasing – 126.547.819782

	Data	Evento	Quantidade	Preço Unitário	R\$	Saldo Debêntures
A	31/10/2007	Transferência	109.926,00000	2.224,250979	244.503.013,10	126.547,81978
	31/10/2007	Saldo Atual			-	16.621,81978
B	07/11/2007	Resgate	11.215,61951	2.228,922232	24.998.743,67	5.406,20027
C	30/11/2007	Resgate	5.406,20027	2.243,886074	12.130.897,50	0,00000

40. Como se vê, a recorrente alega que seguiu o normativo da Receita Federal e recolheu o Darf em nome próprio. A meu ver, o que importa para a solução da controvérsia é verificar o oferecimento à tributação do rendimento correspondente ao IRRF, o que fora confirmado pela decisão recorrida com base em documentação anexada aos autos.

41. Entendo que a decisão recorrida tem razão ao afirmar que somente o titular da debênture poderia efetuar o resgate das 109.926 debêntures e beneficiar-se do IR-Fonte. Todavia, se a recorrente recolheu o IR-Fonte, ainda que de forma equivocada, somente ela pode se beneficiar desse recolhimento na composição do seu saldo negativo, porquanto não há possibilidade de terceiro beneficiar-se desse IR-Fonte. Ademais, conforme consta dos autos, ofereceu-se à tributação os rendimentos correspondentes no montante de R\$158.263.941,26 os quais são suficientes para suportar o IR-Fonte no valor de R\$ 21.499.451,19. Em última análise, estar-se-ia diante de recolhimento indevido por parte da recorrente, como afirmado pela própria decisão recorrida em outras palavras. É dizer, a recorrente faz jus ao referido IR-Fonte.

42. Nesse sentido, tendo em vista que a decisão recorrida reconheceu o crédito de IR-Fonte referente às debêntures no valor de R\$2.498.236,23, deve ser acrescido a este valor o montante de R\$19.001.214,96 (R\$ 21.499.451,19 - R\$2.498.236,23).

43. Em relação ao IR-Fonte de R\$ 2.285.275,68 retido pelo Itaú Unibanco S/A (CNPJ 60.701.190/000104), embora conste do informe de rendimentos desta fonte pagadora (e-fls. 472) o correspondente rendimento de R\$14.642.409,74 no mês de novembro/2007, não há documentação comprobatória da contabilização dos rendimentos produzidos pelas debêntures da Cia. Itauleasing no mês de novembro/2007 (e-fls. 413-414, 417-419 e 424); consta apenas a receita de R\$158.542,27 já considerada na análise do recolhimento de IRRF de R\$21.499.451,19 efetuado em 14/11/2007.

44. Assim, devido a não comprovação da receita/rendimento correspondente ao IR-Fonte de R\$2.285.275,68 não reconheço esse direito creditório.

Conclusão

45. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ adicional de R\$19.001.214,96, em valor original, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

46. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efêgênio de Freitas Júnior – Relator